EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª e 10ª RAJS (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) – COMARCA DE CAMPINAS/SP

Processo nº 1010305-69.2023.8.26.0309
Falência

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes ao final assinados, nos autos da **FALÊNCIA** de **ONEPACK COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho à fl. 2.679 e ao ato ordinatório à fl. 2.686, manifestar-se, nos termos a seguir.

I. DOS HONORÁRIOS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL E SUA CLASSIFICAÇÃO; E DO PLANO DE RATEIO PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ARROLADOS, CONFORME EXTRATO JUDICIAL FORNECIDO PELA Z. SERVENTIA

Tem-se, à fl. 2.686, r. ato ordinatório determinando vista a esta Administradora Judicial do extrato da conta judicial juntado às fls. 2.683/2.684, a fim de que nos termos do r. despacho de fl. 2.679, seja informado o destino dos valores depositados em juízo.

Inicialmente, cabe a esta Administradora Judicial informar que o valor depositado de fato se trata de um ativo recuperado pela Massa Falida, por meio de acordo firmado com a sociedade empresária Boss Shipping Logística Ltda. (fls. 2.399/2.403) e homologado à fl. 2.478, **já se**

encontrando, nos termos do §2º[1] do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005, realizado, restando apenas pendente a sua destinação.

Neste contexto, considerando o extrato atualizado anexado às fls. 2.683/2.684 pela Z. Serventia, o valor apurado será destinado à distribuição entre os credores, por meio de rateio.

Com isso, aproveitando o ensejo da presente manifestação, esta Administradora Judicial **requer que sejam arbitrados seus honorários, considerando o desempenho de seu múnus no presente feito falimentar, os quais, nos termos do art. 24, §1º[2] da Lei nº 11.101/2005, entende-se adequado que sejam à razão de 5% (cinco por cento) do valor depositado em conta judicial.**

Pede-se o máximo previsto em lei, pois 5% (cinco por cento) do ativo atual corresponde a R$ 893,31 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), quantia que não cobre os custos investidos por esta Administradora Judicial em prol destes autos, haja vista ser uma pessoa jurídica especializada, com funcionários CLT, que trabalham em prol estes autos há quase 2 (dois) anos.

Com relação à classificação dos honorários desta Auxiliar é preciso destacar que o Administrador Judicial é figura cogente do processo falimentar e o exercício de sua função é vital para o andamento da Falência e representação da Massa Falida em todos os negócios e processos

---

[1] *Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.*
§ 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo.

[2] *Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.*
§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

por ela envolvidos. É imprescindível que tal agente processual seja tutelado pelo Judiciário e receba a devida contraprestação em casos em que os ativos liquidados sejam sucumbidos pelos demais credores entendidos como preferenciais a esse agente especializado.

Desse modo, deve-se entender que os custos dessa atividade não podem ser classificados como concursais (art. 83, inciso I, da Lei nº 11.101/05) ou extraconcursais (art. 84, inciso I-D, da Lei nº 11.101/05), mas, sim, como despesa necessária à administração e condição de existência do próprio instituto falimentar (art. 150, da LRF).

Veja-se, nesse sentido, decisão da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP:

> *"(...) a Fazenda Nacional, credora fiscal com "pedido de restituição", é a única beneficiária dos pagamentos em relação à presente falência (fls. 2306). O plano apresentado também prevê o pagamento dos custos necessários ao exercício da administração da falência pela Administradora Judicial nomeada, por meio de fixação de valor mínimo, bem como a reserva de numerário destinado ao pagamento de custos do processo (taxa judiciária – art. 4°, III, da Lei n° 11.606/2003). Não há processo falimentar sem que exista a figura do Administrador Judicial. Assim, é imprescindível que ele receba a devida remuneração em casos em que os ativos liquidados seriam destinados a pagamento preferencial de outros credores ou titulares de direito à restituição, que, a bem da verdade, só recebem porque houve atuação do Administrador Judicial. Ante o exposto, e com a concordância do Ministério Publico às fls. 3460/3462, item 8,* ***HOMOLOGO o Plano de Rateio apresentado às fls. 3318, fixando a remuneração da Administradora Judicial no importe de R$ 5.000,00, classificando-a como despesa necessáriaà Administração da Falência, nos termos do art. 150, da LRF."*** *(TJSP – Justiça de 1° grau; Processo falimentar n° 0337347-73.2009.8.26.0100; Juiz de Direito: Paulo Furtado de Oliveira Filho - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital/SP, fls. 3464/3465, autos digitais, liberação do documento em 24/08/2021).*

Desta forma, a remuneração do Administrador Judicial vem sendo considerada, cada vez mais, como despesa indispensável à administração do processo de insolvência.

Esse posicionamento é coerente na medida em que se trata de custo processual de um agente cujo trabalho impulsiona e viabiliza o processo, principalmente diante das análises não só de cunho jurídico, como de cunho contábil, financeiro, de auditoria e administrativo. Inclusive, isso culminou na necessidade de, ao longo dos últimos anos, os Administradores Judiciais se tornarem empresas especializadas, composta por pessoas naturais (colaboradores/auxiliares) graduadas nas mais diferentes áreas do conhecimento, observando-se, inclusive, o direcionamento dos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005, o que trouxe maior impacto de custos para a atividade.

Vejamos, ainda, as palavras do professor Ricardo Negrão sobre o tema:

> *Quando as funções são exercidas por pessoas naturais, há de se entender que a remuneração do administrador e de seus auxiliares tem cunho alimentar e, portanto, não se justifica que esses profissionais trabalhem, muitas vezes por meses e anos a fio, sem receber retribuição pecuniária. Nesta ótica a remuneração tem cunho de despesa necessária à administração da falência e, assim, havendo recursos disponíveis em caixa, o magistrado pode e deve fixar salários provisórios, atendendo à peculiaridade de cada caso. Fere o princípio isonômico autorizar despesas para pagamento de salários de avaliadores, prestadores eventuais de serviços, vigilantes, carregadores etc., por se entender que são despesas indispensáveis à administração e não conceder ao administrador idêntico tratamento. (Negrão, Ricardo. Curso de Direito Comercial e de Empresa: Recuperação de Empresas, Falência e Procedimentos Concursais Administrativos. v.3, 16ª edição. Editora Saraiva, 2022, pág. 57 (Capítulo 4, subcapítulo 4.6: "A remuneração do Administrador Judicial"), E-book).*

Portanto, **no presente caso, a remuneração desta Auxiliar deverá ser classificada como despesa essencial, nos termos do art. 150 da Lei nº 11.101/05.**

Dessa forma, em sendo acolhido os pedidos acima (arbitramento dos honorários desta Auxiliar e classificação com preferencial), **esta Administradora Judicial entende que deverá ser homologado pelo D. Juízo, desde já, o rateio dos valores a serem pagos aos credores**, nos termos da classificação prevista nos artigos 83[3] e 84[4], ambos da Lei nº 11.101/2005 (**doc. 01**).

Destaca-se também que esta Auxiliar do Juízo atualizou de forma devida e nos termos da Lei nº 11.101/2005, os créditos constantes no 2º Edital de Credores, publicado à fl. 2.634, para a elaboração do **Plano de Rateio** anexo (**doc. 01**), contendo a exposição e descrição das atualizações realizadas.

Vale ressaltar que o mencionado Plano de Rateio foi elaborado com base no 2º Edital de Credores, uma vez que, até o momento, não há incidentes que alterem sua composição. Além disso, ressalta-se que não existem incidentes que afetem as classes abrangidas pelo rateio.

Conforme se observa do rateio, **não haverá saldo disponível para o pagamento de qualquer quantia devida às Classes I (créditos trabalhistas), Classe III (créditos tributários) e Classe VI (créditos quirografários)**, visto que o ativo disponível terá sido usado para pagamento parcial do valor devido aos credores em classe antecedente (extraconcursais).

[3] *Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: (...)*

[4] *Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:*

Posto isso, tendo em vista a confirmação do valor total disponível em conta judicial vinculada a estes autos — conforme extrato atualizado da conta às fls. 2.683/2.684 —, esta Administradora Judicial entende que deverá ser homologado pelo D. Juízo, desde já, **o Plano de Rateio**, apresentado nesta oportunidade por esta Auxiliar (**doc. 01**), nos termos da classificação prevista nos citados artigos 83 e 84, ambos da Lei nº 11.101/2005, e com os créditos devidamente atualizados.

Posteriormente, havendo a homologação do Plano de Rateio pelo N. Juízo, tem-se que os credores a serem pagos e esta Auxiliar deverão ser intimados à apresentação dos seus respectivos Mandados de Levantamento Eletrônicos, para recebimento dos valores devidos, de forma que seja possível o encerramento da Falência.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Administradora Judicial:

a) **requer** que sejam arbitrados seus honorários à razão de **5% (cinco por cento)** do ativo da Massa Falida, hoje resumido no valor depositado em conta judicial, nos termos do art. 24, §1º da Lei nº 11.101/2005, bem como que esse valor seja considerado como essencial à Falência e, portanto, seja classificado dentro daquilo previsto no art. 150 da Lei nº 11.101/05, a ser pago com preferência a qualquer outro crédito;

b) requer a homologação do **Plano de Rateio**, apresentado nesta oportunidade por esta Auxiliar **(doc. 01)**, nos termos da classificação prevista nos citados artigos 83 e 84, ambos da Lei 11.101/2005;

c) havendo a homologação do Plano de Rateio pelo N. Juízo, os credores a serem pagos e esta Auxiliar deverão ser intimados à apresentação dos seus respectivos Mandados de Levantamento Eletrônicos, para

recebimento dos valores devidos e, em seguida, a Falência possa ser encerrada.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Campinas (SP), 31 de março de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Carolina de Souza Raymundo
OAB/SP 443.912

Processo nº	1010305-69.2023.8.26.0309
Massa Falida:	Onepack Comércio, Importação e Exportação Ltda.

Descrição	Valor Inicial
Valor Rateio (Depósito Judicial em 21/03/2025)	R$ 17.866,22
Total	**R$ 17.866,22**

Honorários Brasil Trustee				
Descrição	**Crédito**	**Percentual (%)**	**Valor pago**	**Saldo Credor**
Honorários Brasil Trustee	893,31	5,00%	R$ 893,31	R$ 0,00
Total	**R$ 893,31**	**5,00%**	**R$ 893,31**	**R$ 0,00**
Saldo Remanescente do Valor em Rateio				**R$ 16.972,91**

Créditos Extraconcursais				
Descrição	**Crédito Atualizado (TJ/SP)**	**Percentual (%)**	**Valor pago**	**Saldo Credor**
Cordeiro & Navarro - Advocacia	1.072,92	0,05%	R$ 8,34	-R$ 1.064,58
União - Fazenda Nacional	2.181.749,62	99,95%	R$ 16.964,57	-R$ 2.164.785,05
Total	**R$ 2.182.822,54**	**100,00%**	**R$ 16.972,91**	**-R$ 2.165.849,63**
Saldo Remanescente do Valor em Rateio				**R$ 0,00**

Planilha Simplificada				
Descrição	**Total pago para a classe ou credor**	**Percentual (%) frente ao total**	**Valor disponbilizado para a classe ou credor**	**Saldo credor da classe ou credor após pagamentos**
Total Honorários Brasil Trustee (Falência)	R$ 893,31	5,00%	17.866,22	0,00
Total Créditos Extraconcursais	R$ 16.972,91	95,00%	16.972,91	0,00
Total	**17.866,22**	**100,00%**	**N/A**	**N/A**